



TC 033.547/2020-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA

Responsáveis: Eunelio Macedo Mendonca (CPF 509.185.833-49), Edeconsil Construções e Locações Ltda (CNPJ: 07.073.042/0001-00) e Adailton J. dos Santos (CNPJ: 01.041.449/0001-60)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta)), em desfavor de Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49), Edeconsil Construções e Locações Ltda (CNPJ 07.073.042/0001-00) e Adailton J. dos Santos (CNPJ: 01.041.449/0001-60), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de repasse CR.NR.0231355-68, registro Siafi 596276, (peça 12) firmado entre o então Ministério das Cidades e o município de Santo Antônio dos Lopes - MA, e que tinha por objeto a “execução de pavimentação, meio-fio e sarjeta, em ruas, no Município de Santo Antônio dos Lopes – MA”.

HISTÓRICO

2. Em 26/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal, motivada por apontamentos feitos pela Controladoria-Geral da União – CGU, autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 48). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1260/2018.

3. O Contrato de repasse CR.NR.0231355-68, registro Siafi 596276, foi firmado no valor de R\$ 602.550,00, sendo R\$ 585.000,00 à conta do concedente e R\$ 17.550,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **16/11/2007 a 30/4/2012**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/6/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 582.800,92 (peça 37).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 27.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse 231.355-68.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. Com base no relatório do tomador de contas (peça 50), associado aos apontamentos realizados pela CGU (peça 48), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 189.226,63, imputando-se a responsabilidade a Eunelio Macedo Mendonca, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, a Edeconsil



Construções e Locações Ltda e a Adailton J. dos Santos, na condição de contratados.

8. Em 10/9/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 53), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 54 e 55).

9. Em 21/9/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 56).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/8/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Eunelio Macedo Mendonca, por meio do edital acostado à peça 7, publicado em 13/11/2017.

10.2. Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda, responsável não notificado na fase interna.

10.3. Adailton J. dos Santos, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 279.142,59, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Eunelio Macedo Mendonca	018.172/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2237-9/2018-1C, referente ao TC 010.246/2017-7"] 018.171/2018-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2237-9/2018-1C, referente ao TC 010.246/2017-7"] 004.099/2016-8 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES - MA, REFERENTE À COMISSÃO DE LICITAÇÃO-CPL, ACERCA DAS CONCORRÊNCIAS N°S 007, 008 E 010/2015, CUJOS OBJETOS SÃO MELHORAMENTO DE ESTRADAS VICINAIS, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS, MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS E SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OFÍCIO N° 005/2016"] 029.453/2018-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde-



	FUNASA / Ministério da Saúde, em razão da não execução parcial do objeto da transferência efetuada por meio do Convênio nº 767/2007, celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto a "execução de Sistema de Abastecimento de Água" (Proc. nº 25170.002830/2016-16)"] 013.164/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Contrato de repasse 25876/2009, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 705938, função URBANISMO, que teve como objeto Pavimentação Asfáltica na sede do município de Santo Antonio dos Lopes-Ma. (nº da TCE no sistema: 1359/2018)"] 033.952/2019-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE/2016, função EDUCAÇÃO (nº da TCE no sistema: 1065/2019)"] 029.128/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurado pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato de Repasse nº 324.647-58/201 O (fls. 45-60), celebrado com o Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto "a pavimentação asfáltica de ruas urbanas" (00190.000523/2018-01)"] 010.246/2017-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela FUNASA/M, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 29/2009, celebrado com o Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, tendo por objeto "a Implantação de Sistema de Abastecimento de Água", com vigência estipulada para o período de 31/12/2009 a 31/12/2014 (Proc. 25170.003013/2016-85) "] 017.338/2016-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da omissão no dever de- prestar contas dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social FNAS (Processo 71000.039915/2016-29)"]
Adailton J. dos Santos	029.406/2019-6 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3.017-50/2011-PL referente ao TC 012.710/2001-6"] 029.329/2019-1 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3.017-50/2011-PL referente ao TC 012.710/2001-6"]



	012.710/2001-6 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO FREIRE/MA - RECURSOS DO FUNDEF, CONFORME ACÓRDÃO N.º 246/2003 - TCU - PLENÁRIO"]
--	--

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Eunelio Macedo Mendonca	471/2021 (R\$ 327.965,91) - Aguardando manifestação do controle interno

14. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Eunelio Macedo Mendonca	1139/2020 (R\$ 30.496,88) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Eunélio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49), Edeconsil Construções e Locações Ltda (CNPJ: 07.073.042/0001-00) e Adailton J. dos Santos (CNPJ: 01.041.449/0001-60) eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Contrato de repasse CR.NR.0231355-68, registro Siafi 596276, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 29/6/2012.

16.1. Cabe registrar que a empresa Egema Engenharia e Comércio de Instalações (01.041.449/0001-60) é uma firma individual do Sr. Adailton Joaquim dos Santos. Nestes casos, o proprietário é quem deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial (Acórdãos 2386/2020-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman, e 4476/2019-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer). Nessas situações, devem ser apostos os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual, ficando assim: Adailton Joaquim dos Santos (CPF 107.141.703-72) (CNPJ 01.041.449/0001-60).

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao Sr. Eunelio Macedo Mendonca na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Para a Edeconsil Construções e Locações Ltda foi encaminhado o ofício constante da peça 43, contudo não consta o AR respectivo. Foi, também, encaminhado ofício direcionado à empresa Engema – Engenharia e Comércio de Instalações, constante da peça 44, sem que conste o correspondente AR.

19. Os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.



20. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

20.1. **Irregularidade 1:** superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse 231.355-68.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. O uso de recursos federais no pagamento do objeto do contrato de repasse descrito como "APOIO A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO NACIONAL" por valor acima da média dos preços de mercado resultou em prejuízo ao erário. É obrigação dos gestores de recursos públicos pesquisar o mercado de forma a impedir contratações por valores com sobrepreço, seja no contrato original, seja em eventuais termos aditivos. Conforme Voto que fundamentou o ACÓRDÃO 1755/2004 - PLENÁRIO: "Entendo que, tanto no caso específico do 'jogo de planilha', quanto em qualquer outra hipótese conducente à ocorrência de desvios nos custos contratados, deve a Administração e este Tribunal acercarem-se dos cuidados necessários e suficientes para garantir que os preços pactuados, quer seja no contrato original, quer seja em aditivos, estejam compatíveis com os preços praticados no mercado. Esse o critério inicial e essencial, vez que é o parâmetro de controle estabelecido pela Lei 8.666/93. 12. Com relação a aditivos, existe, sem dúvida, um segundo critério, que se refere à compatibilidade de novos valores e quantitativos então estabelecidos com aqueles constantes do contrato original. 13. Poder-se-ia citar, ainda, um terceiro critério, também a ser considerado em caso de celebração de aditivos, que é o da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

20.1.1.2. No caso concreto, foi apurado superfaturamento por sobrepreço no valor de R\$ 23.811,17, além de superfaturamento por quantidade no valor de R\$ 165.415,46, totalizando R\$ 189.226,63. No trecho adiante, extraído do Ofício MCidades 397/2017 (peça 42), constam os detalhes da composição dos débitos mencionados:

(...) Acatamos os argumentos da CAIXA acerca dos itens 2.5 – Imprimação e 2.6 – Pintura de ligação. A respeito do item 3.2 – Sarjeta em concreto fck 15 Mpa 30 x 5, a CAIXA propõe o uso da composição SINAPI 23405/1 nacional. Ocorre que esse código é referente a sarjeta com 50 cm de largura, enquanto que o item da planilha consiste em sarjeta com 30 cm de largura e, portanto, não pode ser utilizada. Em substituição, propõem-se a utilização da composição SINAPI 21908/10 Regional – Sarjeta em concreto para trecho urbano, com $i = 10\%$, e = 6 cm e $l = 30\text{cm}$, ao preço unitário de R\$8,29 já com BDI de 25%. Assinale-se que o quantitativo do item 2.5, assinalado pela CAIXA, divergiu do quantitativo citado no relatório. Utilizando os códigos propostos pela CAIXA para os itens 2.5 e 2.6 e o código 2190810 para o item sarjeta, obtém-se o seguinte valor para o sobrepreço: Item 2.5 - Imprimação: $17.883,15 \times (\text{R\$}3,44 - \text{R\$} 3,06) = \text{R\$} 6.795,59$; Item 2.6 – Pintura de ligação: $22.762,05 \times (\text{R\$} 1,70 - \text{R\$} 1,09) = \text{R\$} 13.884,85$; Item 3.2 – Sarjeta em concreto fck 15 Mpa 30 x 5 cm: $6.388,00 \times (\text{R\$} 9,00 - \text{R\$} 8,29) = \text{R\$} 4.535,18$. SOBREPREGO TOTAL: R\$ 25.215,92; b) Superfaturamento no relatório da ação de controle foram apuradas parcelas de superfaturamento por quantidade, no valor de R\$ 165.414,46 e por sobrepreço, no valor de R\$ 37.926,61. A CAIXA, em sua manifestação, informa que solicitará a devolução de R\$ 165.414,46, já incluído o sobrepreço. Essa interpretação está equivocada, pois no cálculo do superfaturamento por quantidade demonstrado no Relatório de Demandas Externas (RDE) da CGU os preços unitários considerados foram os contratados. Assim, há que se acrescentar ao montante a ser devolvido o superfaturamento por sobrepreço. Retifica-se o cálculo do superfaturamento por sobrepreço constante do relatório, para ajuste aos códigos SINAPI propostos pela CAIXA e para ajuste dos quantitativos, que, nesse caso, devem ser os efetivamente executados, e não os contratados: Cálculo do superfaturamento por sobrepreço: Item 2.5 - Imprimação: $16.710,46 \times (\text{R\$}3,44 - \text{R\$} 3,06) = \text{R\$} 6.352,25$; Item 2.6 – Pintura de ligação: $21.185,96 \times (\text{R\$} 1,70 - \text{R\$} 1,09) = \text{R\$} 12.923,44$; Item 3.2 – Sarjeta em concreto fck 15 Mpa 30 x 5 cm: $6.388,00 \times (\text{R\$} 9,00 - \text{R\$} 8,29)$



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

= R\$ 4.535,48. Total do superfaturamento por sobrepreço: **R\$ 23.811,17**. Total do superfaturamento por quantidade (apurado no RDE): **R\$ 165.415,46**. Assim, o valor total do dano a ser ressarcido é de **R\$ 189.226,63**, mais a atualização monetária correspondente.

20.1.1.3 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 2.

20.1.2. Normas infringidas: Subítem 17.1 e 17.1.1 da Cláusula 17ª do Contrato de Repasse 231.355-68.

20.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49) e Adailton Joaquim dos Santos (CPF 107.141.703-72) (CNPJ: 01.041.449/0001-60):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/12/2010	20.023,32
20/4/2011	149.396,46
29/8/2011	4.140,70

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/4/2021: R\$ 301.851,88

20.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.5. **Responsável:** Adailton J. dos Santos (CNPJ: 01.041.449/0001-60).

20.1.5.1. **Conduta:** receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

20.1.5.2. Nexa de causalidade: o recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

20.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

20.1.6. **Responsável:** Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49).

20.1.6.1. **Conduta:** deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir pagamento por serviços não executados; contratar e autorizar/realizar pagamento por serviços com superfaturamento na execução do Contrato de repasse 231.355-68.

20.1.6.2. Nexa de causalidade: a ausência de fiscalização efetiva permitiu o pagamento de serviços não realizados; e a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

20.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses; implementar efetiva fiscalização da execução contratual.

20.1.7. Débito relacionado aos responsáveis Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49) e Edeconsil Construções e Locações Ltda (CNPJ: 07.073.042/0001-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/9/2009	15.666,09

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/4/2021: R\$ 29.853,30



- 20.1.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.
- 20.1.9. **Responsável:** Edeconsil Construções e Locações Ltda (CNPJ: 07.073.042/0001-00).
- 20.1.9.1. **Conduta:** receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.
- 20.1.9.2. Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.
- 20.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.
- 20.1.10. **Responsável:** Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49).
- 20.1.10.1. **Conduta:** deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir pagamento por serviços não executados; contratar e autorizar/realizar pagamento por serviços com superfaturamento na execução do Contrato de repasse 231.355-68.
- 20.1.10.2. Nexo de causalidade: a ausência de fiscalização efetiva permitiu o pagamento de serviços não realizados; e a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.
- 20.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses; implementar efetiva fiscalização da execução contratual.
- 20.1.11. Encaminhamento: citação.
21. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Eunelio Macedo Mendonca, Edeconsil Construções e Locações Ltda e Adailton J. dos Santos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 29/8/2011 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 20/2/2019.



CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Eunelio Macedo Mendonca, Edeconsil Construções e Locações Ltda e Adailton Joaquim dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49), PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Adailton Joaquim dos Santos.

Irregularidade: superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse nº 231.355-68.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 2.

Normas infringidas: Subítens 17.1 e 17.1.1 da Cláusula 17ª do Contrato de Repasse 231.355-68.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/4/2021: R\$ 301.851,88

Conduta: deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir pagamento por serviços não executados; contratar e autorizar/realizar pagamento por serviços com superfaturamento na execução do Contrato de repasse 231.355-68.

Nexo de causalidade: a ausência de fiscalização efetiva permitiu o pagamento de serviços não realizados; e a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses; implementar efetiva fiscalização da execução contratual.

Débito relacionado ao responsável Eunelio Macedo Mendonca (CPF: 509.185.833-49), PREFEITO MUNICIPAL, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor, em solidariedade com Edeconsil Construções e Locações Ltda.

Irregularidade: superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse nº 231.355-68.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 2.



Normas infringidas: Subítens 17.1 e 17.1.1 da Cláusula 17ª do Contrato de Repasse 231.355-68.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/4/2021: R\$ 29.853,30

Conduta: deixar de adotar ações eficazes e de efetiva fiscalização das obras, para evitar ou corrigir pagamento por serviços não executados; contratar e autorizar/realizar pagamento por serviços com superfaturamento na execução do Contrato de repasse 231.355-68.

Nexo de causalidade: a ausência de fiscalização efetiva permitiu o pagamento de serviços não realizados; e a realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses; implementar efetiva fiscalização da execução contratual.

Débito relacionado ao responsável Edeconsil Construcoes e Locacoes Ltda (CNPJ: 07.073.042/0001-00), na condição de contratado, em solidariedade com Eunelio Macedo Mendonca.

Irregularidade: superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse nº 231.355-68.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 2.

Normas infringidas: Subítens 17.1 e 17.1.1 da Cláusula 17ª do Contrato de Repasse nº 231.355-68.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/4/2021: R\$ 29.853,30

Conduta: receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

Débito relacionado ao responsável Adailton Joaquim dos Santos (CPF 107.141.703-72) (CNPJ: 01.041.449/0001-60), na condição de contratado, em solidariedade com Eunelio Macedo Mendonca.

Irregularidade: superfaturamento por quantidade e por sobrepreço na execução do Contrato de repasse nº 231.355-68.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 2.

Normas infringidas: Subítens 17.1 e 17.1.1 da Cláusula 17ª do Contrato de Repasse nº



231.355-68.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/4/2021: R\$ 301.851,88

Conduta: receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: O recebimento de pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o preço de mercado e o valor pago.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de fazer proposta de preços, contratar e receber pagamento eivado do vício de sobrepreço.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 30 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
MARCIO STERN DA FONSECA
AUFC – Matrícula TCU 4590-0